



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.256, DE 2025

(Do Sr. Jorge Goetten)

Dispõe sobre a comercialização de créditos de energia elétrica gerada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 315/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Dispõe sobre a comercialização de créditos de energia elétrica gerada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 36-B, com a seguinte redação:

“Art. 36-B. A unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída participante do SCEE poderá comercializar créditos de energia elétrica gerados no mês com outras unidades consumidoras de energia elétrica participantes do SCEE, na área de atuação distribuidora, conforme regulamento.

§ 1º A comercialização será realizada por meio contratual.

§ 2º A venda caracteriza a cessão a título oneroso, aplicando-se ao vendedor os deveres e obrigações perante os seus compradores, inclusive o respeito ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como o recolhimento dos devidos tributos em todas as esferas de governo e a emissão de nota fiscal.

§ 3º A comercialização poderá ser feita diretamente por pessoa física ou por pessoa jurídica com devido registro na junta comercial, ou representada por agente varejista de comercialização de energia elétrica.

§ 4º A comercialização de energia elétrica somente poderá ser exercida após o registro na ANEEL da unidade consumidora vendedora, bem como o cumprimento e a manutenção dos requisitos estabelecidos em regulamento.



§ 5º Os créditos passíveis de comercialização não poderão exceder a 20% do montante de energia elétrica consumida mensalmente pela unidade consumidora vendedora.

§ 6º A relação comercial é de livre pactuação e nenhuma unidade consumidora será obrigada a vender ou a comprar créditos.

§ 7º Não se aplicarão descontos tarifários incidentes nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para os créditos comercializados, em sua geração ou consumo.

§ 8º Os créditos de energia elétrica deverão considerar precificação horária, sincronizada sua geração com o seu consumo.

§ 9º Poderão se aplicar restrições de geração à unidade consumidora vendedora, limitadas ao montante energético dos créditos, respeitados os critérios técnicos de operação do sistema, nos seguintes casos:

- I – indisponibilidade externa;
- II – requisitos de confiabilidade elétrica;
- III – razão energética.

§ 10. É de responsabilidade do vendedor dos créditos de energia elétrica a apresentação de relatórios e informações aos órgãos e entidades reguladoras, fiscalizadoras, tributárias, e demais definidas em lei.

§ 11. O descumprimento das normas legais e regulatórias enseja a aplicação de penalidades à unidade consumidora vendedora dos créditos, bem como à sua representante.

§ 12. É de responsabilidade da unidade consumidora vendedora os eventuais prejuízos ou danos que derem causa à contraparte ou a terceiros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade permitir que unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, possam dar destinação adequada aos excedentes de energia elétrica que não utilizam para compensação própria.

Cumprе destacar que não se cria, com esta proposta, um novo regime de comercialização de energia. A unidade consumidora não se transforma em agente comercializador, mas permanece caracterizada como consumidora que, em razão da micro ou minigeração distribuída, eventualmente produz excedentes que deixam de encontrar utilização no mecanismo de compensação atual.

A proposição apenas reconhece a realidade de que tais excedentes têm valor econômico e energético, e cria um mecanismo para que possam ser negociados de forma limitada, segura e regulada, sem alterar a essência do regime jurídico da geração distribuída por unidade consumidora. Ao invés de desperdiçar créditos ou restringi-los a usos muito específicos, abre-se a possibilidade de que eles circulem com maior racionalidade entre participantes do SCEE.

Para evitar distorções ou riscos sistêmicos, o texto prevê salvaguardas claras: limites proporcionais à comercialização, registro prévio junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, observância das normas tributárias e consumeristas, observação de obrigações e possibilidade de fiscalização e penalidades, além da sujeição a restrições técnicas quando necessário à operação segura do sistema elétrico.

Trata-se, portanto, de uma medida pontual, que não altera a natureza da geração distribuída por unidade consumidora, nem cria um regime paralelo de comercialização, mas apenas disciplina a destinação dos excedentes não consumidos, tornando o sistema mais eficiente.

Nessas condições, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JORGE GOETTEN

2025-14790

Apresentação: 09/12/2025 16:28:45.867 - Mesa

PL n.6256/2025



* CD 257947393200 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14300-6-janeiro2022-792217-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO